



Sindicato Nacional do Ensino Superior  
Associação Sindical de Docentes e Investigadores

Exmo. Senhor  
Conselheiro Alfredo José de Sousa  
Provedor de Justiça  
Rua Pau de Bandeira, 9  
1249-088 LISBOA

N/Ref:Dir:AV/1869/10

22-12-2010

**Assunto: Declaração de inconstitucionalidade de normas da Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, na parte em que não permitem aos interessados optar pela aplicação do regime decorrente do Decreto-Lei nº 286/93, de 20 de Agosto, para efeitos de cálculo das pensões de aposentação e de sobrevivência.**

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores) vem solicitar a V. Exa. que desencadeie os procedimentos necessários à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos regimes de cálculo das pensões de aposentação e de sobrevivência definidos respectivamente no nº 1 do Artigo 5º e no nº 1 do Artigo 6º na Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelas Leis nº 52/2007, de 31 de Agosto, nº 11/2008, de 20 de Fevereiro e nº 3-B/2010, de 28 de Abril, aplicável aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos anteriormente a 1 de Setembro de 1993 mas que à data de 31 de Dezembro de 2005 não estavam abrangidos pela salvaguarda de direitos consignada no Artigo 7º da mesma Lei, *na parte em que exclui que estes optem pelos regimes de cálculo de pensão de aposentação e de pensão de sobrevivência definidos respectivamente no nº 4 do Artigo 5º e no nº 2 do Artigo 6º da referida Lei nº 60/2005 para os subscritores inscritos posteriormente a 31 de Agosto de 1993*, ou seja já na vigência do Decreto-Lei nº 286/93, de 20 de Agosto.

A desigualdade de regimes parece ter tido origem, tanto aquando da publicação do Decreto-Lei nº 286/93, como da própria Lei nº 60/2005, neste último caso com substanciais restrições e sem observância do princípio da proporcionalidade, na preocupação de salvaguardar o regime mais favorável anteriormente aplicado, num cenário típico do funcionário que realiza toda a sua vida profissional no quadro da Administração Pública e que se aposenta no fim da sua carreira com remunerações mais elevadas.

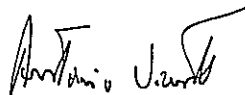
No entanto, tal cenário típico não se verifica necessariamente no quadro das carreiras de regime especial, onde, como associados deste Sindicato têm alertado, não é invulgar, por força de mudança de instituição, de forma de vinculação, ou de regime de prestação de serviço, que a remunerações mais elevadas sucedam remunerações mais baixas, e deixou de se verificar, com a aprovação da Lei o Orçamento do Estado para 2011, para

a generalidade dos trabalhadores mais qualificados da Administração Pública, por força dos cortes "para sempre" de remunerações superiores a 1500 euros mensais, impostos pelo Artigo 19º da referida Lei, sem que o cálculo das pensões de aposentação da generalidade dos interessados ficasse beneficiando da salvaguarda prevista no nº 10 do referido Artigo.

A imposição da ponderação prevista no nº 1 do Artigo 5º e no nº 1 do Artigo 6º da Lei nº 60/2005 poderá conduzir, em certos casos, a pensões inferiores à que resultariam da aplicação do regime geral de segurança social e que são já aplicáveis aos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993. Em nome do *princípio da igualdade*, é de afastar esta ponderação nos casos em que os interessados entendam ser-lhes mais favorável optar pelo regime geral.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direcção